

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRA RAZÃO :

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE
ESTADO DE MINAS GERAIS

ILMO(A). SR(A). PREGOEIRO(A) E SUA EQUIPE DE APOIO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 44/2022
PROCESSO Nº: 403/2022

KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado com sede na Rua Star, nº 420, Bairro Jardim Canadá, Município de Nova Lima, Minas Gerais, CEP: 34.007-666, inscrita no CNPJ sob o nº 71.256.283/0001-85, vem, respeitosamente, perante V. Sa., interpor, dentro do prazo legal/normativo, suas CONTRARRAZÕES ao Recurso Administrativo interposto por VMI TECNOLOGIAS LTDA, requerendo seu recebimento e processamento, nos termos do Edital e legislação específica.

CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Ilustríssimo(a) Sr(a). Pregoeiro(a),

Diante do Recurso interposto por VMI TECNOLOGIAS LTDA, vem a vencedora do Lote único nº 01 do certame, na melhor forma do direito, apresentar suas CONTRARRAZÕES, a saber:

I – DA TEMPESTIVIDADE

O prazo para apresentação de contrarrazões estipulado em lei é de três dias contados do término do prazo para apresentação de recurso, que também é de três dias, contados da declaração do vencedor do certame. Desse modo, apresentadas na presente data, não resta dúvida quanto à tempestividade das presentes contrarrazões.

II – DO MÉRITO

II.1. DAS INVERDADES DAS ALEGAÇÕES TRAZIDAS PELA RECORRENTE

Passa-se à análise do mérito recursal, tendo em vista que esta licitante, ora Recorrida, foi a vencedora do Lote nº01 do certame, visando a aquisição de 01 (um) unidade de Aparelho de Raios X - Fixo Digital + Impressora Dry de Filmes Radiológicos, conforme especificações do objeto no Anexo I – Termo de Referência.

Em apertada síntese, a Recorrente pede a anulação da decisão que sagrou a Recorrida como vencedora do referido Lote por entender que supostamente o equipamento ofertado pela Konica Minolta não atende ao descritivo.

Contudo, com a devida vênia, os argumentos trazidos nas razões da Recorrente não são hábeis para desconstituir esta empresa como vencedora do Lote nº 01 do presente certame. Em verdade, verifica-se que as alegações feitas em sede de recurso não possuem qualquer embasamento ou comprovação da alegada inidoneidade mencionada pela Recorrente, conforme passa-se a expor.

Urge alertar ainda que há PREVISIBILIDADE DE MEDIDAS JUDICIAIS CABÍVEIS PARA EMPRESAS QUE TUMULTUAM OS CERTAMES, APRESENTANDO ARGUMENTOS MERAMENTE PROTETÓRIOS E SEM QUAISQUER EMBASAMENTOS, como faz a Recorrente.

II.2. DO EQUIPAMENTO DA KONICA MINOLTA QUE ATENDE INTEGRALMENTE AO DESCRITIVO TÉCNICO DO EDITAL

Ressalta-se inicialmente que a empresa KONICA MINOLTA atende a todos os critérios de habilitação estipulados no edital. Assim, esta Recorrida impugna veementemente as informações incorretas apresentadas pela Recorrente, e MANIFESTA SEU INCONFORMISMO COM ESSA DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ PARA CONFUNDIR E RETARDAR A FINALIZAÇÃO DO PROCESSO COM A UTILIZAÇÃO DO SUCEDÂNEO RECURSAL.

Primeiramente, é possível verificar a quão estapafúrdia é a alegação da VMI quando a mesma afirma que não há referência exata aos Recursos DICOM ofertados pela Konica Minolta e, ao mesmo tempo, encontra-se em seu Manual (página 107) a enumeração dos seguintes recursos DICOM existentes em seu equipamento: "PACOTE DICOM 3.0 COMPLETO: PRINT (IMPRESSÃO), STORAGE/SEND (ARMAZENAMENTO), MODALITY WORKLIST (LISTA DE TRABALHO)"

Ora, SERÁ QUE A PRÓPRIA RECORRENTE NÃO ATENDE AO PONTO MENCIONADO? Ou será que se deve analisar a informação contida levando em consideração o princípio da razoabilidade e do formalismo moderado? Afinal, SE ASSIM NÃO FOSSE, ESTARIA CLARO QUE O INTUITO DA VMI FOI UNICAMENTE TUMULTUAR O PROCESSO EM QUESTÃO, CABENDO, INCLUSIVE, PENALIDADE ADEQUADA PELA AÇÃO.

Dito isto, urge informar que a Konica Minolta É UMA EMPRESA COM TRADIÇÃO E QUALIDADE JAPONESA, COM MAIS DE 75 ANOS DE INOVAÇÃO NO SEGMENTO DE HEALTHCARE, SENDO LÍDER EM IMAGENS DE DIAGNÓSTICO MÉDICO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, COM BASE INSTALADA DE APROXIMADAMENTE 2.000 UNIDADES DE SOLUÇÕES PARA RAIOS X EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL.

A Konica Minolta tem como objetivo fornecer soluções para atender as necessidades de cada cliente, mantendo sempre o compromisso de salvar vidas por meio das suas tecnologias, equipamentos, soluções e serviços.

Além disso, a Konica Minolta segue investindo em novos segmentos, como Inteligência Artificial, Saúde da mulher, Genômica/Avaliações de Risco de Câncer, Bioinformática, Telemedicina e Tecnologia da Informação Integrada (IoT), mantendo seu objetivo em continuar como uma empresa inovadora, em constante evolução, que contribui para a

saúde da sociedade.

Os produtos ofertados pela KONICA MINOLTA foram projetados e fabricados atendendo aos requisitos essenciais de SEGURANÇA E EFICÁCIA, além de cumprir os requisitos de BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO E CONTROLE E A LEGISLAÇÃO vigente para utilização em exames radiológicos. Os equipamentos fabricados e comercializados seguem toda a regulamentação vigente para os requisitos de segurança básica e desempenho essencial para os equipamentos eletromédicos, conforme IEC 60601-1:2010, conforme IEC 60601-1-2:2010, conforme CISPR 11 e suas correlatas (Compatibilidade eletromagnética), conforme IEC60601-2-54:2011 (Requisitos particulares para segurança básica e desempenho essencial dos equipamentos de raios X para radiografia). O equipamento possui documentação técnica e documentação complementar que orientam sobre os requisitos necessários para o correto funcionamento do equipamento bem como sua utilização destinada.

Além disso, a Konica Minolta possui hoje a maior base instalada de equipamentos no Brasil em grandes clientes de referência, entre eles podemos citar Rede Mater Dei, Unimed, Hospital Vera Cruz, Grupo Pardini, Rede D'or, Prevent Senior, DASA, entre outros. Há projetos concretizados de digitalização em grandes Secretarias de Saúde, destaque para SES-DF: digitalização de 64 unidades de saúde.

Tendo em vista a SERIEDADE DA EMPRESA KONICA MINOLTA, CONSIDERA-SE RELEVANTE MENCIONAR QUE OS EQUIPAMENTOS DE RAIOS X DIGITAIS CONTAM HOJE COM UMA SÉRIE DE FUNCIONALIDADES BÁSICAS, QUE SÃO ENCONTRADAS NA MAIORIA DOS EQUIPAMENTOS COMERCIALIZADOS POR TODAS AS EMPRESAS DA ÁREA. O PACOTE DICOM É O QUE HÁ DE MAIS BÁSICO, VISTO QUE PERMITIRÁ ARMAZENAMENTOS, TRATAMENTO E TRANSMISSÃO DE IMAGENS MÉDICAS EM UM FORMATO ELETRÔNICO.

Sendo assim, o equipamento ofertado afirma capacidade atendimento completo ao pacote DICOM: possui a capacidade de comunicação com sistema PACS; permite a uma estação de trabalho localizar listas de imagens, por exemplo, e recuperá-las a partir do PACS em que estão armazenadas; permite que se habilite o equipamento a obter detalhes de pacientes e exames agendados eletronicamente, evitando a necessidade de digitar estas informações várias vezes e os erros que esta repetida intervenção humana pode causar; permite o envio de imagens para uma impressora de DICOM, normalmente para imprimir um filme de raios-X.

E para que não haja dúvidas, na página 65 Equipamento AltusDR é possível verificar que por padrão o equipamento ofertado possui suporte DICOM Modality Worklist. Já na Página 33 Manual do Software ImagePilot é possível verificar todas as capacidades de exportação presentes no equipamento.

Na página 65 Equipamento AltusDR é possível observar que o software do equipamento (ImagePilot) possui como um dos suportes DICOM disponíveis uma licença DICOM Storage já padrão, responsável por permitir a comunicação com sistema PACS.

E, para que não reste dúvida com relação a funcionalidade da mencionada licença, disponibiliza-se a página 361 Manual do Software ImagePilot, onde consta: "ImagePilot DICOM STORAGE ADDITIONAL #1 - Funções que permitem à ImagePilot exportar imagens para os servidores de imagem (ex.: PACS), utilizando o Armazenamento DICOM. É possível utilizar os dispositivos de saída equivalentes ao número de opções adquiridas"

Razão pela qual, pede-se que SEJA CONSIDERADO TOTALMENTE IMPROCEDENTE O RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA VMI.

Além disso, entende-se, que em disputas de preço, como o caso em questão, deve-se evitar desperdícios e procurar sempre obter bons resultados na atuação da Administração com o menor custo possível, sempre levando em consideração a qualidade e aplicabilidade do produto. Além disso, a razoabilidade é fundamental para a tomada de decisão que conduza à escolha do que for mais eficiente, conveniente, oportuno e apto a atender o interesse público.

ENTENDE-SE QUE É OBRIGAÇÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO BUSCAR SEMPRE A PROPOSTA QUE TRARÁ MAIOR VANTAGEM À SOCIEDADE, ANALISANDO FATORES COMO EFETUAR O MENOR DISPÊNDIO COM A OBTENÇÃO DO MELHOR RESULTADO POSSÍVEL. Este se mostra como um princípio fundamental de toda a administração pública a fim de garantir a integridade econômica do governo e gerar um crescimento estrutural em todo o País.

II.3. DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO E A PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL

Alerta-se para o fato de que o objetivo das licitações públicas é a busca do melhor contrato para a administração.

"a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, A SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO E A PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DOS QUE LHES SÃO CORRELATOS". (grifo nosso)

Sendo assim, não há dúvidas de que a decisão de habilitar a Konica Minolta ENCONTRA RESPALDO LEGAL e por isso devem ser mantidas na íntegra, sendo certo que as razões recursais apresentadas pela licitante VMI TECNOLOGIAS LTDA não merecem prosperar. Portanto, reformar a decisão que foi acertadamente tomada – de sagrar esta Recorrida como vencedora do LOTE 01, SERIA FERIR DIRETAMENTE OS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, vez que o melhor interesse para a Administração Pública estaria sendo deixado de lado em prol de um exagerado apego formal.

Por esses motivos, também sob a égide do PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO nas Licitações Públicas, deve ser MANTIDA A DECISÃO DA SRA. PREGOEIRA QUE DECLARA A RECORRIDA COMO VENCEDORA DO LOTE 01, considerando a alta qualidade do equipamento declarado vencedor, o atendimento dos preceitos cabíveis e a inexistência de quaisquer prejuízos efetivos para a Administração Pública.

Assim, fica evidente que a indevida anulação da declaração de vencedora deste Recorrida, como pretende a Recorrente, não só é totalmente descabida, mas também poderá gerar prejuízos enormes ao Estado de Minas Gerais.

II.4. DAS INVERDADES DAS ALEGAÇÕES TRAZIDAS PELA RECORRENTE

Passa-se a análise do mérito recursal, tendo em vista que a licitante Konica Minolta, ora recorrida, foi declarada

vencedora do lote 1 do certame, por ser detentora da melhor oferta e ter atendido integralmente as condições de classificação e habilitação do edital.

Em apertada síntese, a recorrente alega que a Konica Minolta, ora recorrida, estaria impedida de licitar e contratar com a Administração da PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE/MG, bem como em qualquer âmbito da federação, e ao final pede a anulação da decisão que a habilita e a declara vencedora do lote 1 do certame.

Pois bem.

Apesar do inconformismo da recorrente, os argumentos trazidos nas razões recursais não merecem prosperar, pois não estão de acordo com o que estabelece o edital, a legislação vigente, e a jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas, especialmente depois da entrada em vigor da nova lei de licitações (lei 14.133/21).

Portanto, as alegações da recorrente não são hábeis para desconstituir a recorrida como vencedora do lote 1 do certame, conforme passa-se a expor.

II.2. DOS MOTIVOS PARA A MANUTENÇÃO DAS DECISÕES DA PREGOEIRO

II.2.A. Da abrangência restrita dos efeitos da sanção de suspensão temporária de licitar com a Administração do Estado da Bahia

Ilustre Pregoeiro, ao contrário do que alega a recorrente, de forma equivocada e para confundir o julgamento recursal, a recorrida não se encontra suspensa de licitar e contratar com a Prefeitura Municipal de Santaluz/BA, ou ainda, com a Administração Pública como um todo, em sentido amplo e em todos os níveis da federação. Na verdade, a Konica Minolta deve ser mantida habilitada e vencedora do certame, pois não descumprir nenhuma condição de participação ou de habilitação do edital, e possui entendimento consolidado e favorável na jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), bem como na recente Lei nº 14.133/2021 (nova lei de licitações).

A recorrente tenta confundir o Pregoeiro, ora, certo é que a Konica Minolta não se encontra no cadastro de empresas inidôneas do Tribunal de Contas da União, do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União. Além disso, também não há nenhum impedimento ou suspensão para licitar e contratar no âmbito da Administração da PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE/MG.

Para esclarecer, a recorrida foi surpreendida com um registro questionável de sanções aplicadas pelo Governo do Estado da Bahia, publicadas no CEIS do Portal da Transparência. Trata-se de sanções de "suspensão temporária licitar e contratar com a Administração do Estado da Bahia", que já foi finalizada conforme podemos ver abaixo. Assim, por meio de consulta pública no Portal da Transparência/CEIS, é possível constatar que as referidas sanções de suspensão temporária – que não se confundem com a sanção de declaração de inidoneidade – tem efeitos restritos à Administração do Estado da Bahia, que já foram sanadas e agora não constam mais nenhuma informação sob o nosso CNPJ.

Tanto é assim que os atos normativos das referidas penalidades deixam claro, expressamente, que os efeitos da suspensão se restringem à Administração Pública do Estado da Bahia – vide destaques das Portarias nº 126/2022 e 157/2022

Ora, não restam dúvidas de que o edital do certame adota esse entendimento, definido de forma clara no detalhamento da sanção do CEIS, bem como na jurisprudência administrativa do TCU e do TCE/CE. Vale lembrar que o edital possui regra de interpretação favorável à ampliação da disputa, conforme item 22.6

Entendimento em sentido contrário caracterizaria manifesta ilegalidade por violação aos conceitos definidos no artigo 6º, incisos XI e XII da Lei 8.666/93, bem como ao seu artigo 3º, que prevê a observância aos princípios básicos da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, dentre outros. Ocorre que a licitante COOPERMÉDICA espera confundir a abrangência dos efeitos de sanções distintas, disciplinadas nos incisos III e IV do artigo 87 da Lei 8.666/93, além da sanção definida no art. 7º da Lei 10.520/02, na tentativa de forçar uma interpretação equivocada para causar a nulidade do certame, pois é certo que o Pregoeiro deve cumprir com as regras definidas no edital e na legislação vigente.

Não obstante, a recorrente aduz que possui entendimento sedimentada no Superior Tribunal de Justiça (STJ), e menciona algumas decisões recursais favoráveis em processos licitatórios desvinculados ao presente caso. Novamente, não assiste razão à recorrente. Inicialmente por ter apresentado um entendimento desatualizado do STJ, nitidamente superado após a entrada em vigor da lei 14.133/2021 (nova lei de licitações). Ademais, os processos licitatórios minoritários apresentados pela recorrente foram impugnados por manifesta ilegalidade, além de não existir relação ou vinculação com o presente processo.

Ora, ainda que o presente certame seja regido pela Lei nº 10.520/02 e, subsidiariamente, pela Lei 8.666/93, não há razão para desconsiderar a uniformização do entendimento trazido pela nova lei de licitações – Lei 14.133/21. A Lei nº 14.133/2021 (nova lei de licitações) afasta as dúvidas sobre a abrangência dos efeitos da sanção de "suspensão temporária de licitar", antes prevista no art. 87, inciso III da lei 8.666/93, com o seu equivalente no art. 156, inciso III, do novo diploma legal, vide §4º, destaca-se:

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - impedimento de licitar e contratar;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

(...)

§4º A sanção prevista no inciso III do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

Anteriormente, a lei que trata das licitações de empresas públicas e sociedades de economia mista (Lei

13.303/2016) era uma referência legislativa consolidada que já afastava expressamente qualquer dúvida sobre a abrangência restrita dos efeitos da sanção de suspensão temporária de licitar, destaca-se:

Art. 83. Pela inexecução total ou parcial do contrato a empresa pública ou a sociedade de economia mista poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a entidade sancionadora, por prazo não superior a 2 (dois) anos. (sem destaques no original)

Por fim, observa-se que o Tribunal de Contas da União (TCU), entende, de forma inequívoca, que a referida sanção de suspensão temporária de licitar tem seus efeitos restritos ao órgão ou entidade que aplicou a sanção. É o que se verifica em reiterados acórdãos da Corte de Contas, como nos seguintes:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA DESARMADA E DE SEGURANÇA PATRIMONIAL. CLÁUSULA IMPEDITIVA DA PARTICIPAÇÃO DE POTENCIAL LICITANTE QUE HAJA SIDO SUSPENSA TEMPORARIAMENTE PARA LICITAR POR OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE. CONHECIMENTO. OITIVA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO OU AO INTERESSE PÚBLICO. INDEFERIMENTO DA CAUTELAR REQUERIDA. COMUNICAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

(...) Em observância ao princípio da supremacia do interesse público, não se configura hipótese de anulação do procedimento licitatório ou do contrato firmado, o fato de empresa ter sido impedida de participar do certame, por força de interpretação errônea na aplicação da penalidade de suspensão prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993 (válida apenas em relação ao órgão ou entidade que a aplicou) quando é baixa a materialidade do objeto, não houve restrição à competitividade da licitação e nem indícios de conluio entre licitantes e gestores. [Acórdão n.º 1.457/2014 – TCU – Plenário – Rel. Min. Augusto Sherman, 04/06/2014, grifo nosso.]

REPRESENTAÇÃO SOBRE EVENTUAIS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. COMUNICAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

(...) O edital da licitação, ao estabelecer vedações à participação no certame, deve ser suficientemente claro no sentido de que a penalidade de suspensão para licitar e contratar, prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/93, tem abrangência restrita ao órgão ou entidade que aplicou a sanção." [Acórdão n.º 2.556/2013 – TCU – Plenário – Rel. Min. Augusto Sherman, 18/09/2013, grifo nosso]

Conforme demonstrado acima, a compreensão que prevalece nos Tribunais de Contas é a de que a "suspensão temporária de licitar" se restringe à entidade ou órgão que a aplicou, enquanto a sanção mais gravosa de "declaração de inidoneidade" atingiria a Administração Pública como um todo (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), nos termos do art. 6º, incisos XI e XII, da Lei nº 8.666/93 (Acórdão nº 3.439/12, Plenário; Acórdão nº 3.243/12, Plenário; Acórdão nº 1.539/10, Plenário; Acórdão nº 1.727/06, 1ª Câmara; Acórdão nº 3.858/09, 2ª Câmara).

Isto posto, partindo da premissa de que a lei não contém palavras inúteis, não cabe à recorrente alargar o espectro do texto legal, sob pena de estar criando hipótese punitiva não prevista na lei.

A doutrina majoritária também sustenta, em respeito ao princípio da federação, que os efeitos da "sanção de suspensão temporária" devem ser limitados, não podendo ultrapassar a esfera política do órgão que aplicou a sanção. Colaciona-se excertos de ensinamentos de Celso Rocha Furtado e de Victor Aguiar Jardim de Amorim:

"(...) a suspensão temporária somente é válida e, portanto, somente impede a contratação da empresa ou profissional punido durante sua vigência perante a unidade que aplicou a pena; (FURTADO, 2007, p. 217, grifo nosso)."

"(...) Parece-nos mais adequado o entendimento adotado pela Corte de Contas, porquanto, em matéria de sancionamento, é elementar a regra de hermenêutica segundo a qual se deve utilizar uma interpretação restritiva dos enunciados normativos. (AMORIM, Victor Aguiar Jardim de, 2020, p. 263, grifo nosso)"

Entende-se ser essa uma conclusão legal e lógica, além de adequada sob o prisma do princípio da proporcionalidade e da realidade prática da Administração Pública.

No presente caso, o edital do certame deve ser cumprido com interpretação coerente às demais disposições, de acordo com a legislação vigente (e não de entendimentos desatualizados). Isso porque a Konica Minolta não está suspensa ou impedida de licitar com a PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE/MG. Consequentemente, a decisão que habilita a licitante Konica Minolta deve ser mantida por atender aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Dessarte, a recorrida impugna veementemente as informações incorretas apresentadas pela recorrente, e manifesta seu inconformismo com a demonstração de má-fé para confundir e retardar a finalização do processo com a utilização do sucedâneo recursal.

Diante de todo o exposto, a Konica Minolta deve ser mantida habilitada e vencedora do lote 1 do certame, pois atende integralmente todas as condições do edital e seus anexos, sob pena de nulidade apta a dar ensejo à representação perante o TCE/CE.

III – CONCLUSÃO:

Diante de todo exposto, requer se digne Vossa Senhoria a:

- a) Receber e analisar as presentes contrarrazões, com efeito suspensivo previsto em lei;
- b) Declarar o recurso da VMI TECNOLOGIAS LTDA totalmente IMPROCEDENTE pelas contrarrazões acima expostas, sob pena de nulidade do processo licitatório;
- c) MANTER a decisão que sagrou esta Recorrida como vencedora do Lote 01 do certame;

d) Caso não seja esse o entendimento, requer seja o presente recurso em conjunto com todo o processo encaminhado à autoridade superior competente para apreciação e julgamento, nos termos legais.

Termos em que pede deferimento.

Nova Lima, MG, 16 de agosto de 2022.

P/P KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL
INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA.
CNPJ/MF nº71.256.283/0001-85

[Voltar](#) [Fechar](#)